

A.I. N.º - 108521.0058/08-5
AUTUADO - IVANICE COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - EUNICE PAIXÃO GOMES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 15.12.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0363-02/10

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Infração elidida mediante a comprovação de que antes de iniciada a ação fiscal o débito havia sido objeto de denúncia espontânea. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/12/2008, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 5.305,81, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de janeiro a junho de 2007, conforme demonstrativos às fls. 06 a 16.

O sujeito passivo em sua defesa à fl.50, informou que antes da ação fiscal prestou denúncia espontânea do débito através do Processo nº 6000000-2779/08-3, de 10/10/08, referente às diferenças encontradas entre vendas em cartões de crédito e emissão de notas fiscais de saídas, e recolheu o valor de R\$ 5.521,99, conforme DAE anexado (fl.55). Ao final, requereu a improcedência do auto de infração.

Na informação fiscal à fl. 58, a autuante confirmou que antes de ser iniciada a ação fiscal o autuado realmente havia formulado denúncia espontânea do débito objeto da autuação, conforme documentos às fls. 54/55.

VOTO

O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas por instituição financeira e administradora de Cartões de Crédito/Débito.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito (doc.fl.16), na qual, foi constado que, no período mensal, o total das vendas com cartão de crédito e

administradoras, os valores mensais das vendas líquidas extraídas da Redução Z/vendas apuradas em notas fiscais, diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; o crédito presumido de 8%, e finalmente, o ICMS devido.

A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Na análise das peças processuais, verifico que o sujeito passivo comprovou que antes de iniciada a ação fiscal havia feito denúncia do débito referente ao período objeto da autuação, tendo juntado como elemento de prova os documentos às fls.54 a 55, mais precisamente, Processo nº 600000.2779/08-3 e DAE no valor de R\$ 5.521,99, devidamente quitado.

Apesar de não constar no referido processo que o débito denunciado se refere a vendas com cartões de crédito/débito, bem assim, os valores mensais serem superiores os valores lançados no presente Auto de Infração, contudo, considerando que a própria autuante declarou que se tratam de vendas de cartões de créditos não declaradas, considero que restou elidida a presunção legal prevista no dispositivo legal acima citado.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108521.0058/08-5**, lavrado contra **IVANICE COMÉRCIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR